



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

**PROCESSO Nº** : 4903/2009 - TC  
**INTERESSADO** : Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Norte - FAPERN.  
**ASSUNTO** : Licitação - Convite nº 003/2008 (diligência n.º 541/2008/09-DAE do Processo nº 6404/2007 - TC)

**QUOTA MINISTERIAL N.º 94/2014**

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade Convite, consoante o previsto no artigo 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, ocorrida no âmbito da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Norte - FAPERN, órgão jurisdicionado desta Corte de Contas, para contratação dos serviços relativos à elaboração dos projetos dos brinquedos de Ciência e Tecnologia para a Cidade da Ciência em Natal/RN.

O corpo instrutivo emitiu informação nº 386/2009 DAI (fl 162/165), na qual apontou a falta da documentação referente ao pagamento da despesa, bem como a ausência das folhas 146/152 e da rubrica nas três primeiras folhas do contrato (fl 125/127, 132/134, 139/141).

Devidamente notificada, a responsável, a Sr. Isaura Amélia de Sousa Rosado Maia, Diretora Presidente da FAPERN, apresentou defesa às fls. 167/168, argumentando que o pagamento da despesa ainda teria sido efetivado, estando na Relação de Restos a Pagar (fl. 169) do exercício de 2008. Com relação a rubrica nas três primeiras folhas do contrato, a defesa aponta que ocorreu um lapso, assegurando que tal fato não prejudicou a lisura, a segurança e a seriedade do contrato.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

Analisando a defesa, o Corpo Técnico elaborou nova Informação, de n.º034/2010-DAI (fls. 171/172), na qual entende que, quanto a rubrica nas três primeiras folhas do contrato, a argumentação não logrou êxito, visto que os princípios da administração pública requerem a legalidade e clareza dos gastos, no intuito garantir o cumprimento das normas jurídicas, e conseqüentemente, a probidade e moralidade, e que o lapso da falta da rubrica pode deixar dúvidas quanto ao cumprimento de tais princípios, deixando margens para levantar questionamentos e/ou adulterar o referido contrato.

Por tudo isso, opinou o Corpo Técnico pela notificação da FAPERN, para apresentar os documentos referentes ao pagamento do exercício de 2010 e para apresentar os documentos faltosos ou suas respectivas cópias autenticadas pela CONTROL (fls 146/152), no intuito de sanar indícios de irregularidades deste processo.

Mais uma vez notificada, a responsável apresentou os documentos solicitados.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

Da análise desse processo, verifica este membro do *Parquet* que tramita nesta Corte de Contas o processo n.º 12743/2010, acerca de licitação deflagrada na modalidade Concorrência Pública Internacional de n.º 01/2007, realizada pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Norte - FAPERN, para aquisição e instalação, pelo menor preço, de um conjunto indivisível de equipamentos para compor o planetário da Cidade da Ciência.

Observa-se evidente conexão fática entre a matéria desse processo e o de n.º 12743/2010, dado que as despesas neles



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

contidas são destinadas a equipar a Cidade da Ciência em Natal, são ordenadas pelo mesmo gestor e tramitam perante a 2ª Câmara de Contas desta Corte. Observa-se que esse mesmo fato, qual seja a aquisição de equipamentos para a Cidade da Ciência, em consonância com o SIAI, ensejou outras despesas realizadas para aparelhar o mesmo complexo e que não foram objetos de avaliação por esse TCE/RN. Ainda, em pesquisa ao SIAI, verifica-se que referida obra não foi edificada e não há indicativos de que esse complexo será realocado.

Desde o ano de 2008, portanto, existem equipamentos em processo de depreciação e inutilização dado a exposição às intempéries climáticas e a defasagem tecnológica determinada pelo decurso de **mais de cinco anos sem uso** e sem ter a destinação a que se propunha dar a FAPERN ao adquiri-los.

Diante desses fatos, é imperioso, primeiramente, que se reconheça a conexão entre os processos 4903/2009 e 12743/2010, apensando-os para que sejam analisados conjuntamente com todos os demais processos de despesa referente à Cidade da Ciência em Natal. Faz-se necessário, ainda, que equipe de inspeção desse TCE faça um levantamento de todos os processos relativos ao referido fato, Cidade da Ciência, e os apense aos citados processos para que sejam analisados em conjunto. Por fim, relativamente aos equipamentos adquiridos para aparelhar a Cidade da Ciência, mister se faz a verificação *in loco* de seu atual estado de preservação e destinação alternativa que possa ser dada, além do seu estado de conservação, visto tratarem de materiais adquiridos a partir de recursos públicos e que estão possivelmente deteriorando sem uso.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

Portanto, em razão das especificidades técnicas do objeto contratado, a prova de regular aplicação dos recursos públicos não pode deixar de ser técnica, realizada por equipe especializada que documente, a esse nível, os aspectos relativos à destinação dos equipamentos adquiridos, bem como suas condições de uso e dos valores atualizados dos bens.

Para o resguardo do interesse público, torna-se imperativo a realização de inspeção *in loco* em todos os contratos relativos à Cidade da Ciência, celebrados pela FAPERN, para se averiguar a destinação pública e o estado atual dos bens e para fins de quantificar o dano ao erário decorrente da depreciação e da falta de destinação de todos os equipamentos, tais como: brinquedos, monitores, planetário, entre outros, todos obtidos para o funcionamento da Cidade da Ciência. Solicito, inclusive, que se aponte se foram elaborados projetos arquitetônicos, projetos básicos, executivos e todas as despesas que envolvem planejamento e execução de obras e serviços de engenharia para a Construção do citado complexo.

Diante do exposto, requer este Ministério Público de Contas que o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, na qualidade de responsável pela regularidade do processo, determine o apensamento do processo nº 12743/2010 - TC a estes autos, para que, devido à conexão entre eles, possa proceder à análise conjunta dos documentos relativos à matéria.

Pede, ainda, a **realização de inspeção in loco**, com o objetivo de fazer o levantamento de todos os processos relativos a Cidade da Ciência e de verificar a destinação dos materiais para a Cidade da Ciência, propondo-se o prazo de 30



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

(trinta) dias para seu cumprimento, sendo produzidos os relatórios que documentem os valores atuais dos bens, seu estado de conservação - atentando a possíveis depreciações dos materiais -, a destinação dada aos equipamentos, e o que seria necessário para o regular funcionamento do planetário e dos demais brinquedos da Cidade da Ciência. Como também, requeiro a inspeção dos contratos cujo tema seja Cidade da Ciência. Esse procedimento que se requisita, está fundamentado no Art. 84 da Lei Complementar 464/2012 e Art.156, inciso II e Art.199 da Resolução nº009/2012-TC.

Natal, 30 de setembro de 2014.

**LUCIANA RIBEIRO CAMPOS**  
Procuradora do Ministério Público de Contas/RN